



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006738-68.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SILVIA HELENA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.778

Apelação Cível nº 0006738-68.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelantes: Sílvia Helena dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S. A.

APELAÇÃO CÍVEL – ADMISSIBILIDADE
– Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça –
Intimação para recolhimento do preparo recursal em dobro
ou comprovação de impossibilidade de pagamento – Inércia
– Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, caput e
art. 99, § 7º, do CPC.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SÍLVIA HELENA DOS SANTOS, contra a r. sentença de fls. 55 que, em cumprimento de sentença ajuizado em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A., extinguiu o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Alega a apelante que são devidos honorários advocatícios nas execuções de pequeno valor, conforme entendimento do STF no RE nº 420.816/PR. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de fixação de honorários em execução que tenha por objeto crédito da mesma natureza. Defende que a verba honorária deve ser fixada em observância à Tabela da OAB/SP para procedimento ordinário ou, subsidiariamente, em um salário-mínimo vigente à época da condenação. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença, com a consequente fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora, bem como a condenação da apelada nos ônus sucumbenciais recursais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 73 a 79.

Tendo em vista que o recurso versa exclusivamente sobre a verba honorária, determinou-se ao patrono da apelante que recolhesse o preparo recursal em dobro, ou comprovassem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção (fls. 85 a 87).

Certificou-se, às fls. 90, que decorreu o prazo sem manifestação ao despacho.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Instado a comprovar o direito ao benefício da justiça gratuita ou a recolher o preparo recursal, o patrono da apelante, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte.

Assim, é o caso de reconhecimento da deserção do recurso.

Inclusive, não há se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10, do CPC. Antes de reconhecida a deserção, ao patrono foi garantida a oportunidade para efetuar o preparo.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relatora